



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000309199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2083748-22.2025.8.26.0000**, da Comarca de Americana, em que é agravante Denis Vicenzi e agravada Regina Pereira de Oliveira.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2083748-22.2025.8.26.0000

Agravante: Denis Vicenzi

Agravado: Regina Pereira de Oliveira

Comarca: Americana

Assunto do Processo: Serviços de Saúde

Voto nº 15992

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos – Erro médico - Decisão que indeferiu pedido de segredo de justiça – Insurgência do réu – Desacolhimento – Informações sobre a saúde da paciente são relativas à sua intimidade e de interesse da autora que não requereu segredo de justiça - Publicidade dos atos processuais é a regra legal - Situação do réu não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção previstas no art. 189 do CPC - Sigilo médico não justifica, por si só, a tramitação do processo em segredo de justiça – Precedentes - Decisão mantida – **RECURSO IMPROVIDO.**

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos, que indeferiu o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça.

Alega o réu-agravante que a questão envolve sigilo médico sobre o tratamento realizado na autora e as condições de sua saúde e, portanto, relacionadas à sua intimidade. O agravante é médico renomado, reconhecido e com ampla atuação em hospitais, sendo caso de tramitação dos autos em segredo de justiça.

Recurso processado sem efeito suspensivo, dispensada a intimação da agravada para apresentar contraminuta, por ausência de prejuízos à parte.

É o relatório.

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão:

“Ademais, quanto ao pleito de tramitação sob segredo de justiça, reputo não ser o caso dos autos. Isso porque o direito à intimidade está atrelada diretamente à intimidade da parte requerente. Por óbvio, se a ausência de tramitação sob segredo de justiça pudesse ensejar em um possível transtorno em desfavor da parte requerente, esta teria pleiteado pela tramitação sigilosa, não sendo este o caso dos autos.” (fls. 291/292 dos autos de origem)

Sem razão, contudo.

O artigo 93, IX, da Constituição Federal assegura a publicidade dos atos processuais, nos seguintes termos: *todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.*

No caso, como observou o juízo *a quo*, as informações sobre a saúde da paciente são relativas à sua intimidade e, portanto, de interesse da autora que não requereu tramitação do feito em segredo de justiça.

Ademais, não há impedimento para a paciente requerer o cadastro de eventuais documentos sensíveis como sigilosos, caso assim entenda necessário para a preservação de sua intimidade.

Em relação ao pedido do réu, como se sabe, a publicidade dos atos processuais é a regra legal, sendo o segredo de justiça hipótese de exceção expressamente prevista no art. 189 do CPC.

E, no caso, a situação do réu não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais, pois as condições de saúde da paciente não dizem respeito à intimidade do profissional que a atendeu, ao passo que o sigilo médico não justifica, por si só, a tramitação do processo em segredo de justiça.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara e deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ERO MÉDICO – DECISÃO QUE INDEFERE SEGREDO DE JUSTIÇA – INCONFORMISMO – REJEIÇÃO – A publicidade dos atos processuais deve ser ampla e irrestrita, cuja mitigação somente é admitida nos casos previstos no art. 189 do CPC ou quando violar valores essenciais previstos na Constituição Federal – Inexistência de situação nos autos que justifique excepcionar a regra legal e constitucional da publicidade dos atos processuais – Pedido de preservação da intimidade que incumbe à paciente – Precedente – Decisão mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2307530-45.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGREDO DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de segredo de justiça em ação de responsabilidade civil por erro médico. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o sigilo médico justifica a tramitação do processo em segredo de justiça, em face da regra geral de publicidade dos atos judiciais. III. Razões de Decidir 3. A Constituição Federal estabelece a publicidade dos atos judiciais como regra, admitindo exceções para proteção à intimidade. 4. O Código de Processo Civil, no art. 189, prevê hipóteses específicas para segredo de justiça, não se enquadrando o caso presente em alguma dessas situações. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso improvido. Tese de julgamento: A publicidade dos atos judiciais é regra, com exceções previstas no art. 189 do CPC. O sigilo médico não justifica, por si só, a decretação de segredo de justiça. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LX; CPC, art. 189. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de

Instrumento 2014348-91.2020.8.26.0000, Rel. Fernanda Gomes Camacho, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 19/03/2020. TJSP, Agravo de Instrumento 2041758-51.2025.8.26.0000, Rel. James Siano, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 27/02/2025. TJSP, Agravo de Instrumento 2390382-92.2024.8.26.0000, Rel. Miguel Brandi, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 26/02/2025. TJSP, Agravo de Instrumento 2009281-72.2025.8.26.0000, Rel. Michel Chakur Farah, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 30/01/2025. (TJSP; Agravo de Instrumento 2062898-44.2025.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2011; Data de Registro: 18/03/2025)

Nessas condições, fica mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator